

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 60, DE 2021

Propõe que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC), com o auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU), fiscalize os atos de gestão da Secretaria de Governo com relação às denúncias de fraudes a Lei de Acesso à Informação (LAI).

Autor: Deputado KIM KATAGUIRI

Relator: Deputado ELIAS VAZ

I – RELATÓRIO

I.1. Introdução

Vem à análise desta Comissão, com fulcro no § 1º do art. 100, combinado com o inciso X do art. 24, do inciso II do art. 60 e do § 1º do art. 61 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), e dos incisos IV e VII do art. 71 da Constituição Federal, proposta de fiscalização e controle, para, ouvido o Plenário desta Comissão, e com o auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU), adotar as medidas necessárias e promover a fiscalização e o controle sobre os atos de gestão praticados pela Secretaria de governo, para apurar as denúncias de fraudes à Lei de Acesso à Informação na omissão de informações requeridas com base nesta Lei.

O autor da proposição informa que foi veiculado no jornal Estado de São Paulo, no dia 18/09/2021, reportagem que denunciava fraudes realizadas pela Secretaria de Governo em resposta a requisições feitas por meio da Lei de Acesso à Informação. Acrescenta, ainda, que os ministérios têm



sido orientados a avaliar o risco político ao responder às requisições e com isso omitir informações sensíveis nestes pedidos.

É relatado na reportagem que, no dia 15 de junho deste ano, o assessor da Secretaria do Governo, Danilo Assis da Silva Lima, editou uma resposta do Ministério da Saúde, a um pedido de reportagem em que deixou explícita a preocupação com a entrega de informações requisitadas. “*Acho que não seria o caso de exemplificar, pois se informar um ofício deverá informar todos (avaliar se os ofícios oferecem algum risco político)*”, escreveu Danilo, lotado no Departamento de Coordenação Técnica da Secretaria-Executiva. Os parênteses fazem parte do comentário de revisão do funcionário, que acabou deixando aparentemente por descuido em resposta à LAI. Após encaminhada a um superior, foi orientada a retirada do nome do Deputado Domingos Neto (PSD-CE) e algumas alterações textuais.

I.2. Da oportunidade e conveniência da proposta

Conforme preceitua o inciso II do art. 61 do Regimento Interno desta Casa, a proposta de fiscalização financeira e controle será relatada previamente quanto à oportunidade e conveniência da medida e o alcance jurídico, administrativo, político, econômico, social ou orçamentário do ato impugnado, definindo-se o plano de execução e a metodologia de avaliação.

Nesse sentido, a oportunidade e a conveniência da presente proposta de fiscalização revelam-se incontroversas, pois é preciso apurar as denúncias de manipulação de informações pelo governo federal.

A Constituição Federal assegura a todos o direito fundamental à informação. A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regulamentou esse direito estabelece que órgãos e entidades do poder público devem assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação. Todos os Poderes de todas as esferas, inclusive o Poder Executivo, devem obediência a esta norma.



I.3. Da competência desta Comissão

O inciso XI do 24 do RICD confere às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, o poder-dever de exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta.

No que se refere à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC), a alínea “f” do inciso XI do art. 32 do Regimento estabelece entre seus campos temáticos, a *“requisição de informações, relatórios, balanços e inspeções sobre as contas ou autorizações de despesas de órgãos e entidades da administração federal, diretamente ou por intermédio do Tribunal de Contas da União”*. Entendemos, portanto, que CFFC tem competência para realizar o ato de fiscalização e controle ora em exame.

I.4. Do alcance jurídico, administrativo, político, econômico, social ou orçamentário da proposta

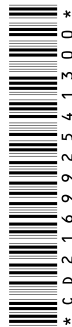
Sob os aspectos jurídico, administrativo, político, econômico, social e orçamentário, consoante o disposto no inciso II do art. 61 do RICD, trata-se de uma proposição de amplo alcance, pois atinge toda a população brasileira, já que é inadmissível numa democracia a utilização do aparato estatal para violar garantias constitucionais fundamentais e imprescindíveis ao Estado Democrático de Direito, como o direito à informação.

Assim, é imprescindível que sejam esclarecidas as motivações para se omitir informações requeridas por meio da Lei de Acesso à Informação, já que, segundo o inciso I do art. 32 da Lei nº 12.527/2011, constitui conduta ilícita que enseja responsabilidade do agente público *“recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa”*.

Pelas condutas descritas no art. 32, o agente público poderá responder, ainda, por improbidade administrativa, conforme o disposto na Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950 (Lei dos Crimes de Responsabilidade), e na Lei nº 8.429, de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa).

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Elias Vaz

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216992541300>



I.5. Do plano de execução e da metodologia de avaliação

O plano de execução da proposta de fiscalização e controle em apreço compreende as seguintes etapas:

- a) Requerimento ao Tribunal de Contas da União (TCU), nos termos dos incisos IV e VII do art. 71 da Constituição Federal, para que este órgão promova auditoria com a finalidade de analisar as denúncias apresentadas na presente proposta.
- b) Solicitação ao TCU da realização de fiscalização dos atos e procedimentos dos órgãos e entidades envolvidos na denúncia, em conformidade como o disposto no § 1º do art. 61 do Regimento Interno.
- c) Solicitação dos documentos que se fizerem necessários para o adequado desenvolvimento dos trabalhos pertinentes a esta PFC.
- d) Apresentação, discussão e votação do relatório final desta PFC.
- e) Encaminhamento dos resultados e conclusões desta PFC, nos termos do art. 37 e inciso IV do art. 61 do RICD.

II - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, votamos pela **implementação** da Proposta de Fiscalização e Controle nº 60, de 2021, na forma do plano de execução e da metodologia de avaliação acima apresentados.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado ELIAS VAZ
Relator



2021-20706

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Elias Vaz

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216992541300>

